

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

MARIA DA
PURIFICAÇÃO
O DE
ALMEIDA E
SILVA
VICENTE

Assinado de
forma digital por
MARIA DA
PURIFICAÇÃO DE
ALMEIDA E SILVA
VICENTE
Dados: 2022.12.20
15:49:14 Z

**CONCURSO PÚBLICO, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da
União Europeia, sob a referência CPI n.º 06/2022**

CADERNO DE ENCARGOS

**FORNECIMENTO EM CONTÍNUO DE COMBUSTÍVEL RODOVIÁRIO
PARA OS VEÍCULOS, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DO IFCN, IP-
RAM, NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA
MADEIRA, PARA O PERÍODO 2023/2025**



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Objeto

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público, com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, promovido pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, que tem por objeto principal o fornecimento contínuo de gasóleo e gasolina à frota automóvel, embarcações e máquinas adstritas ao referido Instituto, através de cartões frota, nos postos de abastecimento público da Região Autónoma da Madeira, no período compreendido entre a data da assinatura do contrato até 31 de março de 2025.

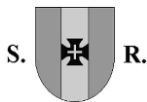
2 - A aquisição identificada no número anterior compreende 2 (dois) lotes, com a seguinte designação:

- a) Lote 1 – Fornecimento contínuo de combustível rodoviário para os veículos, embarcações, máquinas e equipamentos do IFCN, IP-RAM, nos postos de abastecimento da Ilha da Madeira;
- b) Lote 2 – Fornecimento contínuo de combustível rodoviário para os veículos, embarcações, máquinas e equipamentos do IFCN, IP-RAM, nos postos de abastecimento na ilha Porto Santo.

3 - A decisão de não adjudicação por um número superior de lotes deve-se ao facto da separação (lote 1) poder causar graves inconvenientes para o contraente público, atendendo à necessidade de garantir um controlo rigoroso do consumo de combustível, e deste modo reduzir o grau de erro na respetiva monitorização.

4 - O presente procedimento pré-contratual precedeu de autorização prévia para a realização da despesa e assunção de encargo plurianual, conforme despacho de Sua Excelência o Secretário Regional das Finanças, de 29/11/2022, conforme ofício n.º

SRF/16457/2022, de 29/11/2022, e Portaria n.º 891/2022, publicada no *Jornal Oficial*, Série Região Autónoma da Madeira – Governo Regional – Secretaria Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas – Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, com sede na Rua João de Deus, 12 E r/c C 9050-027 Funchal | 291 145590 | www.madeira.gov.pt | ifcn@madeira.gov.pt | NIF: 600086968



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

I, número 216, 4.º Suplemento, de 5 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2022.

Cláusula 2ª

Contrato

1 - O contrato a celebrar será composto pelo respetivo clausulado contratual e o seu anexo único, regulado nos termos do disposto nos artigos 278.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos (CCP), em especial o plasmado nos termos dos seus artigos 437.º e seguintes, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

2 - O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O presente caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela entidade adjudicatária.

3 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergências entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pela entidade adjudicatária nos termos do disposto no artigo 101.º do referido diploma legal.

5 - Nos termos do disposto no artigo 94.º do CCP, o contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 3.^a

Local do fornecimento

O fornecimento a que se reporta a cláusula 1^a deverá realizar-se nos postos de abastecimento público de combustível rodoviário na Ilha da Madeira (Lote 1) e na ilha do Porto Santo (Lote 2).

Cláusula 4.^a

Prazo de vigência

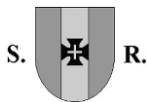
O contrato produz efeitos na data da sua outorga e tem o seu *terminus* a 31 de março de 2025, ou logo que se esgote o valor contratual, desde que não ultrapasse o mencionado ano económico, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.^a

Obrigações principais do cocontratante

1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante a obrigação principal de fornecer gasóleo e gasolina aos veículos, embarcações e máquinas adstritas ao IFCN, IP-RAM, através da utilização de cartões frota, que serão, preferencialmente, denominados por matrícula de acordo com os dados a fornecer pelo gestor do contrato, nos termos seguintes:

- a) 70 Cartões para abastecimento de veículos com motor – gasóleo – com consumo anual estimado de 120.000 litros;
- b) 12 Cartões para abastecimento de veículos e equipamentos com motor – gasolina – com consumo anual estimado de 10.000 litros;
- c) As embarcações poderão ser abastecidas por outro sistema de controlo alternativo que não o cartão e, nestes casos, as operações de abastecimento deverão ser realizadas com os meios da cocontratante, ou por quem ela designar para o efeito, e cumprir todos os procedimentos e regulamentos definidos pelas autoridades portuárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

2 - O cocontratante obriga-se a facultar, sem custos adicionais, a consulta ao sistema de gestão *online* da conta de consumos e faturação relativa ao contraente público.

3 - Sempre que um veículo seja abastecido, deverá ser entregue o respetivo talão, com indicação, no mínimo, dos seguintes elementos:

- a) Número do cartão;
- b) Identificação do contraente público;
- c) Matrícula do veículo;
- d) Número de quilómetros no ato de abastecimento;
- e) Data, hora e local do abastecimento;
- f) Combustível abastecido e respetivas quantidades;
- g) Valor do preço litro e total de litros do abastecimento.

4 - A aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento obriga à emissão pelo cocontratante de um único cartão eletrónico de abastecimento, por viatura, sem custos para o contraente público.

5 - O cocontratante deve disponibilizar nas instalações do contraente público os cartões eletrónicos e os respetivos códigos secretos PIN, no prazo máximo de 15 dias úteis, após a requisição dos mesmos pelo contraente público.

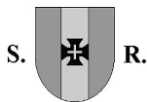
6 - Em caso de dano ou extravio do cartão, o contraente público comunicará ao cocontratante a ocorrência do facto, que deverá de imediato proceder ao cancelamento do cartão em causa.

7 - Incumbe ao cocontratante a responsabilidade pela utilização abusiva do cartão após a comunicação efetuada nos termos do número anterior.

8 - As emissões da 2ª via do cartão, não terão um custo adicional para o contraente público.

9 - Os cartões eletrónicos de abastecimento devem contemplar os requisitos e garantir as funcionalidades seguintes:

- a) Associação a uma viatura, através da aposição da matrícula no mesmo;
- b) Associação ao contraente público, através da identificação pela designação da entidade, que permita identificar o organismo adquirente;



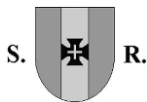
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

- c) Ter obrigatoriamente número e um código secreto (PIN);
- d) Possibilidade de limitar o tipo de combustível;
- e) Obrigatoriedade de registo da quilometragem no momento do abastecimento;
- f) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
- g) Registo dos consumos, com os seguintes dados mínimos: - Data, hora e local (posto, localidade) do abastecimento; - Identificação do produto e da quantidade abastecida; - Preço por litro praticado / venda no local de abastecimento.
- h) Possibilidade de inibição de cartões por parte do contraente público.

Cláusula 6.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens a fornecer

- 1 - O cocontratante obriga-se a fornecer ao contraente público o combustível, gasolina e gasóleo, através de cartão frota, em conformidade com as cláusulas do presente caderno de encargos e da proposta adjudicada.
- 2 - O fornecimento do combustível deve ser prestado de acordo com os fins a que se destinam.
- 3 - É aplicável ao contrato o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
- 4 - O cocontratante será responsável perante contraente público por qualquer anomalia resultante do abastecimento do combustível.
- 5 - Quando a anomalia for imputável ao cocontratante, este obriga-se a suportar os custos inerentes à reposição das condições de utilização do(s) veículo(s), anteriores à ocorrência da anomalia.
- 6 - Para além dos custos referidos no número anterior, pode ser exigido ao cocontratante uma indemnização pelos custos e prejuízos causados a pessoas, bens ou pela inoperacionalidade do(s) veículo(s).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 7.^a

Dever de sigilo

- 1 - O cocontratante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação à execução do contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que for comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de um ano a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.^a

Preço contratual e preço base

- 1 - Pelo fornecimento do combustível objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar à cocontratante o preço dos consumos efetuados mensalmente, de acordo com a proposta adjudicada, até ao valor máximo do preço base fixado, acrescido do IVA à taxa legal em vigor aplicável.
- 2 - O preço base total do presente procedimento é de até **407.850,00 EUR** (quatrocentos e sete mil, oitocentos e cinquenta euros), ao qual acresce o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor aplicável, que foi apurado com base no preço



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

unitário médio por litro, sem IVA e sem desconto, no valor de 1,371 EUR registado no histórico dos consumos do IFCN, IP-RAM, e a quantidade total de combustível para o período de 27 meses que se estima um total de 270.000 litros.

3 - Sem prejuízo do previsto no ponto anterior, é fixado o preço base para cada lote nos termos seguintes:

a) Lote 1 – Fornecimento contínuo de combustível rodoviário para os veículos, embarcações, máquinas e equipamentos do IFCN, IP-RAM, nos postos de abastecimento da Ilha da Madeira - é de até **370.170,00 EUR** (trezentos e setenta mil cento e setenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor;

b) Lote 2 – Fornecimento contínuo de combustível rodoviário para os veículos, embarcações, máquinas e equipamentos do IFCN, IP-RAM, nos postos de abastecimento na ilha Porto Santo - é de até **37.680,00 EUR** (trinta e sete mil seiscentos e oitenta euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

4 - O Preço base corresponde ao preço máximo que o Contraente Público se dispõe a pagar pelo somatório de todos os fornecimentos concretizados durante a vigência do contrato.

Cláusula 9.^a

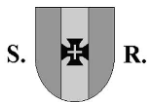
Condições e prazo de pagamento

1 - As quantias devidas pelo contraente público devem ser pagas no prazo máximo de sessenta dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida após a validação da fatura referente ao fornecimento objeto do contrato.

3 - Deverá ser efetuada uma verificação dos litros consumidos mensalmente com discriminação por cartão e, em função dos resultados, ser emitida a fatura mensal.

4 - As faturas devem fazer menção ao número de compromisso atribuído nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, (LCPA), condição prévia para ser autorizado o respetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 9.º da citada Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

5 - Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados na fatura, deve este comunicar à cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações previstas no contrato, o contraente público pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, nomeadamente pelo incumprimento do prazo de entrega dos bens objeto do contrato, por razões que lhe sejam imputáveis, correspondente a 5% (cinco por cento) por cada dia útil de atraso, não podendo, no total, exceder 20% (vinte por cento) do valor global do contrato.

2 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

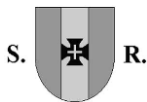
3 - O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente

Cláusula 11.^a

Força maior

1 - Não podem ser impostas penalidades ao cocontratante, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

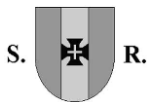
2 - Podem constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Co-Contratante, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstância que possa consubstanciar caso de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 12.^a

Resolução por parte do contraente público

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante notificação enviada ao cocontratante.

Cláusula 13.^a

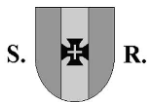
Resolução por parte do cocontratante

- 1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nos termos do artigo 332.º n.º 1, alínea c) do CCP, o cocontratante pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante notificação ao contraente público, que produz efeitos 30 dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 14.^a

Gestor do contrato

- 1 - Nos termos do artigo 290.º-A do CCP, a entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a sua execução nos termos legalmente previsto, a identificar no contrato, por força do preceituado na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do CCP.
- 2 - Ao gestor do contrato compete ainda acompanhar e assegurar o cumprimento das obrigações relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nos termos do previsto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 15^a

Interlocutor do cocontratante

O cocontratante obriga-se a nomear um interlocutor, que terá as seguintes obrigações:

- a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelo contraente público, no âmbito da execução do contrato;
- b) Representar o cocontratante em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pelo contraente público;
- c) Para efeitos das notificações e comunicações entre as partes relativas à execução do contrato, indicar os dados de contacto telefónico e endereço de correio eletrónico.

Cláusula 16.^a

Prestação de caução

É dispensada a prestação de caução, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 17.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão de posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do CCP.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AMBIENTE, RECURSOS NATURAIS E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
INSTITUTO DAS FLORESTAS E CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, IP-RAM

Cláusula 19.^a

Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato ou por correio eletrónico.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente contrato contam-se nos termos do disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 21.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e restante legislação em vigor aplicável.